

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | | |
| Autor: Dep. Lúdio Cabral | | |

Art. 1ª Adiciona o Art. 50-A ao Projeto de Lei nº 573/2022, com a seguinte redação:

Art. 50-A Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 167 da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de servidores por concurso público, cujos valores deverão constar da programação orçamentária para 2023 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 167 da Constituição Estadual, autorizar na Lei Orçamentária de 2023 a realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos.

Isso por que, consoante notoriamente sabido e expressamente previsto no inciso II do citado art. 37, determina, obriga, manda, sem nenhum espaço para discricionariedade do administrador público, que a admissão de pessoal no serviço público se dê necessariamente através de concurso público:

“Art. 37. [...]”

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Como se sabe a Lei de Diretrizes Orçamentárias serve como um elo de ligação entre o Plano Plurianual e o Orçamento, estabelecendo as metas e prioridades para o orçamento anual do ano seguinte. Neste sentido,



nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 167 da Constituição Estadual, é indispensável para que haja a realização de concurso público para admissão de pessoal autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Art. 167 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim, nos termos do Art. 25, inciso II da Constituição Estadual é competência desta Casa de Leis dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual.

Pelo exposto, para que a realização de concurso (s) público (s) esteja dentre as metas e prioridades da administração pública estadual, assim como a valorização do servidor público estadual, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Agosto de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual